



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.000275/2006-74
Recurso n° 517.513 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.325 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLOVIS CARVALHO DANTAS CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO COMPLEMENTAR. DEDUÇÃO.

Para que possa haver o aproveitamento do Imposto Complementar, o seu recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, anterior a Declaração de Ajuste Anual. Não havendo pagamento de Imposto Complementar, não há como este ser deduzido pelo contribuinte.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O pedido de restituição, estranho à lide, deve ser requerido junto a DRFB do domicílio do contribuinte, na forma estabelecida na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/RJOII (Fls. 34), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo do lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), originado da revisão da Declaração de Ajuste Anual , referente ao Ano-Calendário de 2002, Exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 05 a 09 , em que o resultado do ajuste anual foi alterado de saldo de Imposto a restituir de R\$1.543,92 , para saldo de Imposto a pagar de R\$2.211,09.

O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$2.211,09, multa de ofício de 75%, no valor de R\$1.658,31 , e juros de mora sobre o valor do imposto suplementar no valor de R\$1.136,72 , calculados até abril de 2006.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo de fls.06 , versando sobre a seguinte infração: Dedução indevida a título de imposto complementar (foi indevidamente incluído o valor do imposto pago no ajuste), art. 12 , inciso V da Lei 9250/95 ; art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 .

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 23/05/2006, fl. 29, o contribuinte protocolizou impugnação em 05/06/2006, fls.01 e 02, alegando o seguinte:

Que entregou DIRPF/2003 (original), completa, obtendo saldo de imposto a pagar de R\$3.755,01 e que efetuou o pagamento do imposto em 6 parcelas, anexando DARFS de fls. 16 a 19.

Que apresentou Declaração Retificadora em 10/03/2004, onde declarou o imposto pago na DIRPF/2003 original (R\$3.755,01) como imposto complementar pago.

Que em função do erro acima apontado , sofreu a lavratura do presente Auto de Infração.O impugnante afirma que por um simples erro de lançamento de sua parte, na Declaração Retificadora, não entende ter que ser penalizado.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/RJOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

IMPOSTO COMPLEMENTAR

O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário , até o último dia útil do mês de dezembro, anterior a Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado em 25/05/2009 (Fls. 36), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/05/2009 (fls. 48), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Conforme consta nos autos, o contribuinte deduziu, em Declaração Retificadora, pagamentos feitos por ocasião da Declaração de Ajuste, como se estes fossem pagamentos de imposto complementar.

Como não houve pagamento de Imposto Complementar não poderia ser feita a dedução pelo contribuinte.

A DRJ cuidou de esclarecer ao contribuinte que este poderia se dirigir a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, e pleitear o aproveitamento dos valores pagos por ocasião da Declaração de Ajuste original; *in verbis*:

Feitas as considerações acima , de acordo com consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil , extrato do sistema Sinal07 de fl.33 , verificamos que o contribuinte não efetuou recolhimento de imposto complementar ao longo do ano-calendário de 2002. O impugnante em síntese, alega erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Retificadora do Exercício de 2003.

O contribuinte, apresentou DIRPF/2003 (original), em 30/04/2003 , fls.21 a 23 tendo apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$3.755,01 , que foi pago em 6 (seis) quotas de R\$625,83 , de acordo com extrato do sistema Sinal07 de fls.31 e 32 .

O contribuinte apresentou DIRPF/2003 (retificadora) em 10/03/2004 , fls.25 a 27 , informando indevidamente o imposto pago no ajuste da DIRPF/2003 , no valor de R\$3.755,01 como Imposto Complementar pago, fato que gerou justificadamente , o presente Auto de Infração.

Assim , por restar comprovado que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte com o código 0211 , de acordo com fls. 31 e 32, não atendem aos requisitos legais , não podendo portanto ser aproveitados como recolhimento complementar, há que se manter o lançamento suplementar efetuado pelo Fisco.

Cabe a Delegacia de origem analisar a possibilidade de aproveitamento dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, fls.31 e 32, que caso disponíveis, poderiam ser aproveitados no pagamento do saldo a pagar do imposto apurado no presente auto de infração (código 2904).(página 35 dos autos) grifamos

Posteriormente, a DRFB de origem assim despachou:

“De acordo com o Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro II e com a Intimação nº 257/2009, o contribuinte foi intimado a recolher o débito discriminado no anexo da intimação (Fls. 34 a 37).

Posteriormente, os pagamentos efetuados em 2003 foram retificados e alocados ao débito que se encontra extinto por pagamento (Fls. 40 a 47). Aparentemente, isto não foi esclarecido ao contribuinte, que protocolizou a ‘impugnação’ de fls. 48 e 49, solicitando o cancelamento do débito, e na qual incluiu um pedido de restituição”. (página 67 dos autos)

Contudo, apesar dos esclarecimentos da DRJ, e da informação da DRFB de que o débito se encontrava extinto, em razão do pagamento decorrente da alocação dos pagamentos realizados por ocasião da Declaração de Ajuste original, o contribuinte insiste em seu recurso, ressaltando o seu pedido de restituição.

Conforme já explicado, como não houve pagamento de Imposto Complementar não poderia ser feita a dedução pelo contribuinte; devendo ser mantido o lançamento.

Quanto ao pedido de restituição, resta este esvaziado; posto que, mantida a autuação, com o aproveitamento dos valores pagos por ocasião da Declaração de Ajuste original, não deverá haver valores a serem restituídos.

Ainda mais, tal pedido de restituição é estranho à lide. Devendo o contribuinte dirigir-se a DRFB do seu domicílio, e pleitear tal devolução, na forma estabelecida na legislação.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/

03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CARLOS CESAR Q

UADROS PIERRE

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13738.000275/2006-74
Acórdão n.º **2801-02.325**

S2-TE01
Fl. 76

CÓPIA